

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.829 - SP
(2018/0186944-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CÉLIO VALENTIM MUZETI LIMONTI**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS - SP077831**
: **GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374**
AGRAVADO : **BENIGNO RODRIGUES MORONTA**
REPR. POR : **ROSA GRANITO MORONTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BONINI - SP213220**
INTERES. : **FRANCISCO ARMANDO MUZETI LIMONTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CÉLIO VALENTIM MUZETI LIMONTI, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 376):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO A PENHORA. INCONFORMISMO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 833, INCISO VIII, DO CPC. PROVA INSUFICIENTE. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de que "*que as normas de nosso ordenamento jurídico visam a uma proteção especial da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, que, na hipótese, não pode ser objeto da constrição judicial*" (e-STJ Fl. 386).

Aduz, por fim, que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal, uma vez que não é necessário a reanálise do conjunto fático probatório.

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.829 - SP
(2018/0186944-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CÉLIO VALENTIM MUZETI LIMONTI**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS - SP077831**
 : **GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374**
AGRAVADO : **BENIGNO RODRIGUES MORONTA**
REPR. POR : **ROSA GRANITO MORONTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BONINI - SP213220**
INTERES. : **FRANCISCO ARMANDO MUZETI LIMONTI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO A PENHORA. INCONFORMISMO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTIGO 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 833, INCISO VIII, DO CPC. PROVA INSUFICIENTE. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como registrado na decisão recorrida, no que se refere á suposta violação aos artigos 833, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, e, 4º, § 2º, da Lei 8.009/90, a Corte de origem, asseverou que:

"No caso concreto, não ficaram comprovados os requisitos legais. Como bem analisado pelo d. Magistrado, 'Verifico que os imóveis de Célio Valentim são confrontantes e, por isso, podem ser considerado uma única propriedade, que no seu todo pouco ultrapassa o limite de quatro módulos fiscais. O fato de ultrapassar o limite em muito pouco, não chegando a cinco módulos fiscais, leva à conclusão inicial de que os imóveis dos executados são sim pequenas propriedades rurais.

As inúmeras notas fiscais juntadas dão conta de que o imóvel de Francisco Armando é produtivo, sendo exercida atividade produtiva nele.

Com relação a Célio Valentim, as notas apresentadas, em nome de Gabriel Queiroz Limonti, o qual ele alega ser seu filho, referem-se ao Sítio São Gabriel e ao Sítio Mano Veio, e não às propriedades aqui tratadas, denominadas de Sítio Santa Maria e Estância Carolina.

Segundo o próprio executado, cuida-se de outro imóvel, não coincidente com aqueles que foram objetos de constrição judicial: " O Sítio São Gabriel também se encontra em área contígua às duas anteriores, o que é explorado atualmente pelo filho Gabriel' (fl.

1061). Fez-se, referência, ainda, a um local denominado Sítio Mano Véio, que 'também pertence aos filhos do executado Célio, que a exploram em atividade conjunta com toda a família' (fl. 1061).

Ora, o fato de haver uma atividade produtiva em um imóvel, da mesma família, ao lado das propriedades penhoradas, não significa, por si só, que a pequena propriedade rural contígua seja produtiva.

Ademais, os executados não fizeram prova cabal de que as propriedades são trabalhadas pela família, que as pequenas propriedades rurais são utilizadas para a sua subsistência. Neste ponto, cumpre ressaltar que só apresentaram parte da declaração enviada à Receita Federal, no que concerne às atividades rurais, sem a juntada de todo o documento, para comprovar a origem dos rendimentos seus e das famílias.

O endereço dos familiares também seria indicativo do trabalho pela família, o que não se encontra nos autos.

Quanto ao executado Célio, verifica-se, ainda, que sua família possui outras propriedades, como ele mesmo faz menção. Ademais, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da Estância Carolina, depreende-se que a propriedade possui duas matrículas, a de nº 44.465 e a de nº 39.040, esta última objeto de penhora. Portanto, o que se demonstra nos autos é que a família possui mais propriedades que as que foram objeto de constrição judicial, razão pela qual não incide a proteção constitucional da pequena propriedade rural.

Mesmo porque não foram trazidos aos autos documentos acerca de todas as propriedades trabalhadas pela família para análise de configuração ou não, do seu conjunto, como pequena propriedade rural.

Por outro lado, foi, ainda, trazido comprovante da dedicação de Célio Valentim à atividade política que, conquanto possa ser temporária, não foi rechaçada por comprovação de suas atividades econômico-financeiras para comprovação de que a produção rural é sua subsistência ou apenas uma das suas fontes de renda." E conclui que [...] os executados não fizeram prova cabal de que as propriedades são trabalhadas pela família, que as pequenas propriedades rurais são utilizadas para a sua subsistência. Neste ponto, cumpre ressaltar que só apresentaram parte da declaração enviada à Receita Federal, no que concerne às atividades rurais, sem a juntada de todo o documento, para comprovar a origem dos rendimentos seus e das famílias. O endereço dos familiares também seria indicativo do trabalho pela família, o que não se encontra nos autos.

Por fim, verifico, da leitura da inicial (fls. 02/06), que o débito aqui discutido não decorre diretamente da atividade produtiva do imóvel, sendo decorrente de negociações entre exequente e

executados acerca de compra e vende dos imóveis. Foram condenados os executados a restituírem parte do valor recebido do executado (fls. 169/170).

Deste modo, de forma conclusiva, verifico que o débito exequendo não têm relação com a atividade produtiva do imóvel, mas sim com transação acerca de sua venda. Trata o exequente de tentar receber quantia sua que repassou aos executados e não lhe foi reembolsada, razão pela qual não verifico a incidência da regra constitucional da impenhorabilidade, estatuída para proteger o pequeno produtor rural dos débitos decorrentes de sua atividade e a fim de garantir o direito à moradia, compreendido no mínimo existencial'.

Portanto, correta a r. decisão. Embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, o interessado no reconhecimento de seu direito deve instruir seu pedido com elementos probatórios contundentes para influenciar a convicção do órgão julgador e autorizar o reconhecimento de suas alegações. Certamente, o agravante não se desincumbiu de seu ônus legal e não logrou provar, com a exatidão necessária, a situação descrita no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

(...)

Assim, não há como reconhecer a alegação de existência de bem de família pretendida pelo agravante " (e-STJ Fls. 252/254, gn).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1752889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1139831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

Cumpre asseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.